



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 5.793/2020

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal registrado sob o número 5793/2020 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há reparos a ser observados acerca do aspecto gramatical e lógico do projeto em análise.

Referida proposta busca a alteração do artigo 174, §§ 1º e 5º da Lei Orgânica Municipal, reduzindo de 1,2% para 0,3% da Receita Corrente Líquida o valor designado para a utilização em Emendas Individuais Parlamentares ao Orçamento.

A iniciativa legislativa de projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal compete ao Prefeito Municipal, a um terço dos membros da Câmara Municipal ou por iniciativa popular, na forma do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, há que se pontuar que, ainda que o Prefeito Municipal goze de competência legiferante para apresentar o instrumento ora em análise, é de bom tom



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

consignar neste parecer que, quanto ao conteúdo não se poderia haver interferência sob pena de violação ao corolário da Separação de Poderes.

Diz-se isto pois, a competência para reger o conteúdo deve ser tido como exclusivo do Poder Legislativo.

Ademais, outra situação em que ficaria incompatível é a de que o Regimento Interno da Câmara Municipal também prevê em seu artigo 170 a disciplina das emendas individuais.

Outrossim, caso se permita a admissibilidade da matéria em apreço, criar-se-ia uma incompatibilidade taxativa entre normas, gerando insegurança jurídica e desconformidade legal.

Deve-se salientar que o quorum de aprovação deve ser de 2/3 dos membros, em dois turnos, desde que seja observado um interstício mínimo de dez dias, caso descumprido, enseja um inconstitucionalidade de ordem formal quanto ao procedimento.

Todavia, esta colenda Comissão verifica a existência de uma inconstitucionalidade de ordem material, ou seja, quanto ao conteúdo da Constituição.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 166, §§ 9º e seguintes, que as emendas serão no percentual máximo de 1,2, da receita corrente líquida prevista.

Diante disto, proposta que almeja a revisão deste numerário, ensejaria em uma violação taxativa à Carta Magna Federal.

Diante disto, esta Comissão entende que a matéria não pode prosperar sob o âmbito jurídico e constitucional.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se inadmissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 5793/2020 ante a existência de vício material de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Na forma do artigo 42, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente parecer, sendo pela inconstitucionalidade, deve ser enviado a Plenário para que seja discutido e, se rejeitado, vote-se a matéria.

Pelo princípio jurídico de que o acessório segue o principal, para que seja rejeitado, o parecer deve ser votado na forma de uma emenda à LOM, ou seja, deve ser rejeitado por dois terços em duas votações com intervalo mínimo de dez dias.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 15 de janeiro de 2021.

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Luís Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior
Relator